

A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NO PROCESSO TRABALHISTA COMO FISCAL DA LEI

Robson Marques Cury

SUMÁRIO — 1-Intróito; 2-Caráter Paritário da Justiça do Trabalho; 3-O Ministério Público do Trabalho; 4-Participação Ativa do Ministério Público Estadual no Processo Trabalhista; 5-Participação Indireta do Ministério Público Estadual; 6-O Ministério Público Estadual como Fiscal da Lei; 7-“Desideratu”.

APRESENTAÇÃO

ROBSON MARQUES CURY, Juiz de Direito no Estado do Paraná. Na presente tese, apresentada no VII Encontro dos Magistrados do Trabalho da 9ª Região, o autor propugna pela inafastável interveniência do representante do Ministério Público, como fiscal da lei, quando não for parte, em todas as fases do processo, dado o inquestionável interesse público que dimana das lides trabalhistas.

1 – INTRÓITO

Desde que iniciei minha atividade judicante, concomitantemente investido na administração da Justiça do Trabalho, imprimi na direção do processo judiciário do trabalho, a característica de notificar o ilustre representante do Ministério Público da comarca, com o fito de participar nos principais atos processuais.

Sempre a intervenção dos doutores representantes do "Parquet" foi ativa, todavia, ultimamente, em comarca muito trabalhosa, como é a de Toledo, deixei de adotar tal prática, e depois de algum tempo me resenti, da falta de bem colocadas reperguntas objetivando aclarar pontos nebulosos do dissídio e, jurígenas e abalizadas razões finais, além de vez ou outra, requerimentos pleiteando oportunas diligências.

Estou, portanto, plenamente convencido, de que devo perseverar e incentivar referida convocação, mesmo porque está legalmente embasada, colimando a profícua e eficaz prestação jurisdicional na Justiça do Trabalho.

2 – CARÁTER PARITÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A precípua característica da Justiça do Trabalho a distingui-la da Justiça Comum, é o caráter paritário, isto é, constituição por elementos pares, "verbi gratia", as Juntas de Conciliação e Julgamento e os Tribunais Regionais e Tribunal Superior do Trabalho, com igual número de vogais, representantes dos empregados e representantes dos empregadores.

É oportuno transcrever o comentário, a propósito, de Osiris Rocha, "in" Enciclopédia Saraiva do Direito, volume 45, página 315:

"A Justiça do Trabalho, tal como estruturada no Brasil, de modo absolutamente adiantado, tem poucas similares no mundo (França, Itália, Alemanha, Espanha). E sua função tem sido da maior importância, não apenas pela existência como órgão autônomo e especializado de decisão de causas trabalhistas, como, sobretudo, por representar ela — principalmente por sua organização paritária, mais na 1ª instância do que em qualquer das outras (onde juristas e magistrados discutem até sua permanência) — a imagem do socorro exato, justo e equânime, além de dinâmico".

Palpável, então, a deficiência de que se revestem os Juízes de Direito como órgãos da administração da Justiça do Trabalho, nas localidades não compreendidas na jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento (artigo 668, da CLT), que por sinal são muitas.

Com efeito, como a lei não prevê, esses juízes não contam com os vogais, representantes dos empregados e empregadores, de molde que fica desnaturada a característica singular da Justiça do Trabalho.

3 – O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Dentre as múltiplas definições do Ministério Público, das mais felizes é aquela assentando ser: "Alta magistratura, no dizer de Ruy, o ministério público se integra na organização judiciária, cujo quadro completa". (João Monteiro, Programa, 2ª ed., vol. 1, p.233).

Os artigos 736 e seguintes da CLT contém as disposições gerais que regem o Ministério Público do Trabalho.

A posição do Ministério Público do Trabalho não é diferente do Ministério Público Estadual e do Ministério Público Federal.

Comentando referidos dispositivos, rememora Valentim Carrion "in" Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, RT, 6a. edição, página 738, que:

"O Ministério Público é um conjunto de órgãos do Poder Executivo que tem a finalidade de promover o cumprimento da lei, com ou sem convocação dos interessados. É responsável perante o Judiciário, pela defesa de ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das Leis" (Lei Orgânica do Ministério Público, L. Compl. 40/81).

E o insigne magistrado do Trabalho, transcreve o escólio de Adilson Bassalho, no estudo "O Ministério Público na posição de parte na Justiça do Trabalho", "in" LTR 41/448:

"A missão do Ministério público do Trabalho se desdobra em três funções principais, atuando: a) como defensor de certos interesses (de menores, sem representante legal, CLT, art. 793; de qualquer parte vencedora, na execução de sentença, art. 878); b) como defensor das normas vigentes, em geral (exarando parecer sobre a matéria recursal dos tribunais, art. 746, a e nos dissí-

diários coletivos; podendo instaurar a instância nestes últimos, art. 856); c) como órgão de atuação especialmente sensível a fiscalizar a observância das normas adotadas pelo Poder Executivo no âmbito trabalhista em geral (controle salarial, etc.).

4 – PARTICIPAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NO PROCESSO TRABALHISTA

Ao Ministério Público dos Estados compete expressamente, nas comarcas onde não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir sindicato da categoria profissional do trabalhador, prestar assistência judiciária ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo sindicato, desde que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, e aquele de maior salário, provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, como ressuma dos artigos 14, 17 e 18 da Lei nº 5.584/70.

Portanto, os Doutores Promotores de Justiça, nos mencionados casos, ajuizam reclamação trabalhista, prestando a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060/50.

5 – PARTICIPAÇÃO INDIRETA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acontece, diariamente, na orientação pessoal e verbal às partes, exercitando a assistência judiciária preconizada na Lei nº 5.584/70, e, concretizando, no mais das vezes, solver em seus gabinetes, litígios trabalhistas de variados quilates.

Também é saliente e efetiva, a assistência do Doutor Promotor de Justiça, para validade do instrumento de rescisão do contrato de trabalho ou recibo de quitação, nos casos de dissolução do contrato, quando não houver sindicato ou autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social, como preconiza o § 3º, artigo 477 da CTL, com a redação dada pela Lei nº 5.584/70.

6 – O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL COMO FISCAL DA LEI

Como explicita a Lei Adjetiva Civil, compete ao Ministério

Público, intervir nas causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte (artigo 82, III).

Constitui "vexata quaestio" a exegese do referido texto legal, diante da indeterminação do interesse público, que somente admite a interpretação "latu sensu".

Penso que foi proficiente Celso Agrícola Barbi, nos seus comentários ao CPC, Forense, I vol., Tomo II, página 380, ao observar:

"Para tornar aplicável a norma do inciso, parece que a solução será considerar essa disposição como simples *faculdade* do Ministério Público de participar de causas em que, a seu juízo, haja interesse público".

O artigo 83 do CPC menciona os poderes quando o órgão atua como fiscal da lei.

Intervindo nessa condição, o Ministério Público terá vista dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo, e, poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.

Dest'arte, como fiscal da lei, intervém o Ministério Público nas causas em que há interesse público, agindo como órgão interveniente, haja visto que o Ministério Público é considerado em sua dupla função de órgão agente e órgão interveniente.

Em conferência no IV Congresso Nacional do Ministério Público, realizado em Uberlândia, maio de 1975, o professor Jacy de Assis cita que:

"FREDERICO MARQUES, examinando a soma de poderes do fiscal da lei no processo, chega a afirmar que não se distingue praticamente sua atuação daquela em que o Ministério Público seja réu (eu ousaria acrescentar *ou autor*).

E acentua que ele pode ser considerado sempre uma autêntica parte, às vezes como assistente *sui generis*, propugnando ao lado de quem tem ao seu lado o interesse público; às vezes como interveniente também *sui generis* que se coloca parcialmente contra os litigantes, ou impede os efeitos de acordos ou conchavos contrários ao espírito da lei. Interveniente, o Ministério Público não pode tomar posição ao lado de uma das partes, nem como esse assistente *sui generis* que o código desconhe-

ce; a sua atuação é apenas no sentido de defender o interesse público e assegurar a exata aplicação da lei, esforçando-se pela prolação de uma sentença justa”.

7 – DESIDERATU

É norma cogente da Consolidação das Leis do Trabalho que, nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho (artigo 769).

No mesmo diapasão, inteiramente aplicável a norma do artigo 82, III, do Código de Processo Civil, considerando o princípio da semelhança representado pela analogia.

Ademais, o princípio da ampla liberdade na direção do processo pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, é assegurado pelo artigo 765 Consolidado.

Deve ser ponderado que, o serviço da Justiça do Trabalho é relevante e obrigatório, ninguém dele podendo eximir-se, salvo motivo justificado (artigo 645, CLT).

Como o caráter paritário da Justiça Trabalhista, está desfigurado na Justiça Comum, quando investida naquela função, diante da ausência dos vogais, a atuação do Ministério Público, como fiscal da lei, embora não supra a deficiência, vem ao encontro do interesse das partes, e do próprio Estado.

Em suma, não vislumbro empecilho, para que o Ministério Público, através de seus representantes, em cada comarca, intervenha como fiscal da lei, considerando o inquestionável interesse público que dimana das lides laborais.

CONCLUSÃO

O JUIZ DE DIREITO INVESTIDO NA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, deve notificar o REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANDO NÃO FOR PARTE, PARA INTERVIR, COMO FISCAL DA LEI, EM TODAS AS FASES DO PROCESSO, DADO O INQUESTIONÁVEL INTERESSE PÚBLICO QUE DIMANA DO DISSÍDIO INDIVIDUAL.

